



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Coopera-
ção:

Diploma Ministerial n.º 65/96:

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e revoga os Diplomas Ministeriais n.ºs 139/87, de 25 de Novembro, e 14/90, de 7 de Fevereiro.

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Resolução n.º 7/CSMJ/P/96:

Referente ao Acórdão n.º 7/96, do Tribunal Administrativo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 65/96

de 10 de Julho

O Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro, extinguiu o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Ministério da Cooperação e criou o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, cujas funções e objectivos principais se encontram definidos no Decreto Presidencial n.º 12/95, de 29 de Dezembro.

A realização eficaz destes objectivos e funções torna necessário que se definam, através de estatuto específico, as estruturas deste órgão central de Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e trabalho.

Nestes termos, após aprovação do presente Estatuto pela Comissão da Administração Estatal, ao abrigo do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. São revogados os Diplomas Ministeriais n.ºs 139/87, de 25 de Novembro, e 14/90, de 7 de Fevereiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em Maputo, 29 de Dezembro de 1995. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Leonardo Santos Simão*.

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- Área de relações e cooperação internacionais;
- Área diplomática e consular;
- Área de tratados e acordos internacionais;
- Área de estudos, planificação e informação;
- Área de protocolo;
- Área de assistência humanitária;
- Área de administração;
- Área de controlo e supervisão.

SECÇÃO II

Estruturas

ARTIGO 2

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação tem a seguinte estrutura:

1. A nível central:

- Direcção do Protocolo;
- Direcção para as Organizações Internacionais e Conferências;
- Direcção para as Relações Económicas Multilaterais;
- Direcção para a África e Médio Oriente;
- Direcção para a Europa;
- Direcção para as Américas;
- Direcção para a Ásia e Oceânia;
- Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares;
- Direcção de Estudos, Planificação e Informação;
- Direcção de Administração, Finanças e Pessoal;
- Inspecção;
- Gabinete do Ministro.

2. A nível de Representações no exterior:

- Missões Diplomáticas;
- Missões Consulares;
- Missão Estatal.

3. Sem prejuízo de outras que venham a ser criadas, são instituições subordinadas centralmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

- Departamento de Prevenção e Combate às Calamidades Naturais (DPCCN);
- Gabinete do Ordenador Nacional (GON);
- Instituto Nacional de Apoio ao Emigrante Moçambicano no Estrangeiro (INAME);

- d) Instituto Superior de Relações Internacionais (ISRI);
- e) Núcleo de Apoio aos Refugiados (NAR).

SECÇÃO III

Funções das estruturas

ARTIGO 3

São funções da Direcção do Protocolo:

- a) Organizar o protocolo nacional;
- b) Definir, organizar e dirigir o cerimonial nacional;
- c) Organizar as cerimónias oficiais do Estado;
- d) Organizar a lista protocolar nacional e diplomática;
- e) Definir e assegurar a observância de normas e práticas protocolares;
- f) Emitir credenciais para as delegações oficiais;
- g) Pedir o *agrément* para a acreditação de embaixadores de Moçambique no estrangeiro;
- h) Submeter à aprovação superior as propostas para a acreditação de chefes de missões consulares da República de Moçambique;
- i) Submeter à aprovação superior os pedidos de *agrément* dos chefes de missão a acreditar no país;
- j) Preparar exequatur dos chefes de missões consulares a serem estabelecidas na República de Moçambique;
- k) Apoiar, no âmbito das suas competências, o corpo diplomático e consular acreditado na República de Moçambique no desempenho das suas funções;
- l) Assegurar que as regras protocolares em vigor estejam em harmonia com a prática internacional;
- m) Promover a formação de quadros na área do protocolo a nível nacional;
- n) Participar na execução do plano de actividades do Ministério em tudo o que se refira a respectiva área de competência.

ARTIGO 4

São funções da Direcção para as Organizações Internacionais e Conferências:

- a) Promover as relações políticas da República de Moçambique nas organizações internacionais e regionais;
- b) Dirigir as actividades das missões permanentes da República de Moçambique, nomeadamente nas organizações e conferências internacionais e regionais;
- c) Dirigir a participação da República de Moçambique em organizações e conferências internacionais e regionais que têm por objectivo negociações de carácter geral, excepto aquelas acometidas a outras instituições;
- d) Desenvolver acções necessárias ao estabelecimento de representações de organizações internacionais e regionais na República de Moçambique;
- e) Planificar e organizar a participação da República de Moçambique em conferências e outras reuniões internacionais;
- f) Participar na preparação e realização de conferências e reuniões internacionais promovidas

- por outros órgãos centrais do Estado ou instituições nacionais a terem lugar no País;
- g) Definir, com os sectores específicos, a política a seguir na sua área de competência em relação às organizações internacionais e regionais;
- h) Realizar a pesquisa, análise e informação sobre assuntos políticos, sociais, humanitários e culturais na esfera das organizações internacionais e conferências;
- i) Participar nos esforços dos países em desenvolvimento pelo estabelecimento de uma ordem política, económica, social e jurídica internacional mais justa e democrática;
- j) Participar na execução do plano de actividades do Ministério em tudo o que se refira a respectiva área de competência

ARTIGO 5

São funções da Direcção para as Relações Económicas Multilaterais:

- a) Dirigir a participação da República de Moçambique em negociações de carácter geral sobre as relações económicas multilaterais, excepto aquelas acometidas a outras instituições;
- b) Coordenar e acompanhar as actividades operacionais do sistema das Nações Unidas e das organizações não-governamentais estabelecidas na República de Moçambique;
- c) Promover e coordenar a participação da República de Moçambique em organizações e conferências internacionais e regionais de carácter económico;
- d) Desenvolver acções necessárias ao estabelecimento de relações de cooperação económica com organizações internacionais, regionais e não-governamentais;
- e) Promover e coordenar as relações económicas multilaterais com organizações internacionais, regionais e outras, representações estrangeiras similares acreditadas na República de Moçambique;
- f) Definir, com os sectores específicos, a política a seguir na sua área de competência em relação às organizações internacionais, regionais e não-governamentais;
- g) Examinar e avaliar os pedidos de estabelecimento e actuação no País de instituições e organizações governamentais e não-governamentais que apoiem programas, projectos e acções de cooperação;
- h) Mobilizar e gerir, na esfera da sua competência, os recursos disponibilizados para programas e projectos de cooperação definidos pelo Governo;
- i) Acompanhar e controlar o grau de realização e de impacto dos programas, projectos e acções de cooperação;
- j) Participar, em articulação com outras instituições, na análise e controlo de execução dos programas de cooperação técnica na sua área de competência;
- k) Participar na execução do plano de actividades do Ministério em tudo o que se refira a respectiva área de competência

ARTIGO 6

São funções das Direcções para África e Médio Oriente, Europa, América, Ásia e Oceânia:

- a) Propor as políticas de relacionamento entre a República de Moçambique e os países das respectivas áreas de jurisdição;
- b) Dirigir as relações bilaterais da República de Moçambique com os países das respectivas áreas de jurisdição;
- c) Dirigir as actividades das missões diplomáticas da República de Moçambique nas respectivas áreas de jurisdição;
- d) Coordenar, com base nas normas gerais definidas e nos programas indicativos elaborados, as negociações globais no âmbito da cooperação bilateral;
- e) Assegurar, nas sessões de negociação global e comissões mistas, as funções de secretariado executivo;
- f) Coordenar o controlo e avaliação da execução dos programas, projectos e actividades de cooperação bilateral;
- g) Analisar e sistematizar as informações sobre o controlo e avaliação dos programas, projectos e actividades de cooperação bilateral;
- h) Propor, em coordenação com a Direcção de Assuntos Jurídicos e Consulares, a conclusão e a denúncia de tratados e outros acordos internacionais bilaterais;
- i) Participar na preparação das visitas de delegações nacionais ao exterior, bem como de delegações estrangeiras ao nosso País na sua área de jurisdição;
- j) Realizar a pesquisa, análise e informação sobre assuntos políticos, económicos, sociais e culturais relacionados com os países da região e prever a evolução da situação política e económica da mesma, propondo as acções a desenvolver;
- k) Participar na execução do plano de actividades do Ministério em tudo o que se refira a respectiva área de competência.

ARTIGO 7

São funções da Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares:

- a) Realizar a pesquisa, análise e informação sobre assuntos de direito internacional e propor acções a desenvolver neste domínio;
- b) Estudar os tratados e acordos internacionais e apresentar propostas de ratificação ou adesão ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- c) Planificar, organizar e orientar a participação da República de Moçambique nas Conferências Internacionais de codificação do Direito Internacional;
- d) Emitir pareceres sobre os actos jurídicos internacionais face a ordem jurídica interna;
- e) Participar na preparação, negociação e conclusão de tratados e acordos bilaterais e multilaterais;
- f) Emitir vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia;
- g) Emitir passaportes diplomáticos e de serviço;
- h) Proceder a autenticação de documentos, ao reconhecimento de assinaturas das autoridades

nacionais e estrangeiras, e a outros actos notariais e de registo civil na área da sua competência;

- i) Estabelecer a relação entre o Estado moçambicano e os agentes diplomáticos e consulares estrangeiros acreditados na República de Moçambique em matéria judicial;
- j) Acompanhar as acções judiciais que recaiam sobre estrangeiros na República de Moçambique;
- k) Controlar, em coordenação com as estruturas competentes, a permanência e a actividade dos estrangeiros na República de Moçambique;
- l) Prestar informação, quando solicitada, aos Governos respectivos sobre a situação jurídica dos estrangeiros na República de Moçambique;
- m) Dirigir e controlar as missões consulares no exterior;
- n) Transmitir instruções para as missões diplomáticas e consulares na sua área de competência;
- o) Coordenar as actividades consulares da República de Moçambique com as missões consulares e diplomáticas acreditadas, bem como com as agências e pessoas estrangeiras estabelecidas ou em visita no País;
- p) Tratar de matérias relativas a políticas de fronteiras internacionais, incluindo a zona económica exclusiva da República de Moçambique;
- q) Promover, em coordenação com outros órgãos centrais do Estado e outras instituições, a constituição de comissões e grupos de trabalho sobre matérias de direito internacional de interesse para o País;
- r) Participar nos esforços dos países em desenvolvimento pelo estabelecimento de uma ordem jurídica internacional mais justa e democrática;
- s) Prestar, nos termos da lei, assistência ao pessoal das missões diplomáticas e consulares acreditadas na República de Moçambique;
- f) Defender os direitos e interesses dos cidadãos nacionais no seu relacionamento com missões diplomáticas e consulares estrangeiras, bem como do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais acreditadas no país;
- u) Participar na execução do plano de actividades do Ministério em tudo o que se refira a respectiva área de competência.

ARTIGO 8

São funções da Direcção de Estudos, Planificação e Informação:

- a) Realizar estudos, pesquisa e análise de assuntos nacionais, internacionais e outros de que foi incumbido, bem como a previsão da evolução da política internacional;
- b) Elaborar o plano e o relatório anual de actividades do Ministério;
- c) Elaborar a proposta da política externa e de cooperação internacional;
- d) Elaborar os programas indicativos de cooperação e proceder à sua actualização e revisão;
- e) Definir, elaborar e difundir normas gerais a adoptar no tratamento da informação técnica produzida pelas diferentes unidades orgânicas do Ministério;
- f) Estabelecer, difundir e actualizar, em coordenação com o Ministério do Plano e Finanças e outras

instituições, os critérios e parâmetros de acompanhamento, controlo e avaliação de programas, projectos e acções de cooperação internacional;

- g) Realizar a avaliação do impacto da execução da política externa e de cooperação internacional sobre a implementação do programa do Governo;
- h) Realizar a colecta e tratamento da informação, bem como organizar e gerir a circulação e arquivo da documentação técnica necessária ao funcionamento do Ministério;
- i) Assegurar a edição e difusão de informação sobre a situação internacional e actividades do Ministério;
- j) Organizar e assegurar o funcionamento do sistema informatizado da informação técnica do Ministério e elaborar informações a partir do mesmo;
- k) Participar na formulação de planos e directivas sectoriais com relevância para a política externa do País;
- l) Pronunciar-se sobre aspectos políticos e diplomáticos relativos aos compromissos a assumir pelo Governo, no âmbito das relações externas;
- m) Participar na elaboração dos instrumentos de programação e gestão macro-económica;
- n) Coordenar com o Ministério do Plano e Finanças e outras instituições a globalização e processamento da informação sobre os recursos financeiros aplicados em programas, projectos e acções de cooperação, sem prejuízo do controlo a ser efectuado pelas entidades executoras;
- o) Formular, em coordenação com os Ministérios do Plano e Finanças, do Trabalho, da Administração Estatal e com outras instituições relevantes, a política de cooperação técnica a ser aprovada pelo Conselho de Ministros;
- p) Articular-se com os Ministérios do Trabalho, da Administração Estatal, do Interior e outras instituições competentes no acompanhamento da situação laboral dos técnicos estrangeiros em serviço na República de Moçambique;
- q) Definir e difundir, em coordenação com o Ministério do Plano e Finanças e outras instituições, metodologias de programação e de formulação e análise de programas e projectos de cooperação internacional;
- r) Elaborar e propor a política de formação e capacitação dos funcionários do Ministério;
- s) Participar na execução do plano de actividades do Ministério em tudo o que se refira a respectiva área de competência.

ARTIGO 9

São funções da Direcção de Administração, Finanças e Pessoal:

- a) Gerir os Recursos Humanos na Sede e nas Missões Diplomáticas e Consulares;
- b) Implementar a política de formação e capacitação dos funcionários do Ministério;
- c) Assegurar a correcta implementação da política de assistência social aos funcionários do Ministério;
- d) Transmitir instruções para as missões diplomáticas e consulares na sua área de competência;
- e) Assegurar a preparação, execução e controlo do plano de aprovisionamento e a gestão do pa-

trimónio do Ministério e das Missões Diplomáticas e Consulares;

- f) Coordenar a elaboração, execução, gestão e controlo do orçamento do Ministério, das Missões Diplomáticas e Consulares;
- g) Garantir as condições materiais e logísticas para a participação das delegações do Ministério em reuniões e conferências dentro e fora do País;
- h) Organizar e manter actualizado o arquivo geral do Ministério;
- i) Assegurar a permanência e o controlo das comunicações do Ministério;
- j) Organizar, assegurar e coordenar toda a actividade de apoio às Missões Diplomáticas e Consulares;
- k) Participar na execução do plano de actividades do Ministério em tudo o que se refira a respectiva área de competência.

ARTIGO 10

São funções da Inspeção:

- a) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e decisões superiores por parte das estruturas do Ministério;
- b) Verificar o cumprimento e modo de realização do plano do Ministério, suas tarefas e prazos;
- c) Verificar as condições de vida do pessoal nas Missões Diplomáticas e Consulares e propor o seu melhoramento se necessário;
- d) Informar-se sobre as condições de funcionamento, organização e eficiência das unidades orgânicas que inspeccionar, bem como sobre a competência e zelo dos funcionários que exercem funções de direcção e chefia nas mesmas;
- e) Informar-se sobre a assistência prestada a nacionais pelos consulados moçambicanos na área da respectiva jurisdição;
- f) Inspeccionar a gestão financeira e patrimonial do Ministério e das Missões Diplomáticas e Consulares;
- g) Proceder a estudos e dar pareceres e informações sobre os assuntos que lhe sejam submetidos, propondo as soluções que julgue pertinentes;
- h) Participar em processos de inquérito, sindicância e disciplinares que lhe forem determinados.

ARTIGO 11

São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Programar as actividades do Ministro;
- b) Secretariar, apoiar e assistir logística, técnica e administrativamente o Ministro e os Vice-Ministros;
- c) Assegurar e controlar a preparação e tramitação do expediente e a execução dos despachos do Ministro;
- d) Assegurar a comunicação e relacionamento com o público e outras entidades;
- e) Preparar e secretariar as reuniões do Conselho Coordenador, do Conselho Consultivo e de outras que o Ministro decida;
- f) Assessorar sobre questões de carácter técnico e científico relativas a política externa e de cooperação internacional.

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 12

No Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação funcionam os seguintes colectivos :

- a) O Conselho Coordenador;
- b) O Conselho Consultivo.

ARTIGO 13

1. O Conselho Coordenador é o colectivo através do qual o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação coordena, planifica e controla as actividades do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro
- b) Vice-Ministros;
- c) Secretário de Estado;
- d) Secretário-Geral;
- e) Inspector;
- f) Directores;
- g) Directores-Adjuntos;
- h) Chefes de Departamento;
- i) Chefes das Missões Diplomáticas e Consulares.

3. Poderão participar nas reuniões do Conselho Coordenador, na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos designados pelo Ministro, em função das matérias a serem agendadas;

4. O Conselho Coordenador reúne-se, nos termos do n.º 4 do artigo 15 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 14

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro que tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, nomeadamente:

- a) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado relacionadas com a política externa e de cooperação internacional da República de Moçambique, com vista a sua implementação;
- b) Analisar e dar parecer sobre o plano de actividades do Ministério;
- c) Apreciar o balanço periódico das actividades do Ministério
- d) Apreciar a proposta do orçamento do Ministério bem como a sua execução;
- e) Promover a troca de experiências e informações entre os dirigentes e quadros.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministros;
- c) Secretário de Estado;
- d) Secretário-Geral;
- e) Inspector-Geral;
- f) Directores;
- g) Directores-Adjuntos;
- h) Chefes de Departamento que respondem directamente ao Ministro

3. Poderão participar nas reuniões do Conselho Consultivo na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos designados pelo Ministro em função das matérias a serem agendadas.

4. O Conselho Consultivo reúne-se, nos termos do n.º 4 do artigo 14 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Ministro o convocar.

ARTIGO 15

Nos demais níveis de direcção do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação funcionam igualmente colectivos como órgãos de apoio aos responsáveis, os quais integram os respectivos colaboradores directos.

CAPÍTULO III

Representações no exterior

SECÇÃO I

Missões Diplomáticas

ARTIGO 16

1. As missões diplomáticas moçambicanas são constituídas por Embaixadas e Representações Permanentes.

2. A criação, modificação ou extinção das missões diplomáticas é da competência do Presidente da República, por iniciativa própria ou sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 17

O Chefe da missão diplomática pode ser acreditado em mais do que um posto, quando nisso houver conveniência.

ARTIGO 18

As missões diplomáticas compete representar o Estado Moçambicano junto de outros Estados ou organizações internacionais.

SECÇÃO II

Missões Consulares

ARTIGO 19

1. As missões consulares podem ser consulados gerais, consulados, postos consulares e consulados honorários.

2. A criação, modificação, transferência ou extinção das missões consulares é da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 20

Secções Consulares poderão funcionar nas missões diplomáticas e integradas nestas.

ARTIGO 21

Aos consulados gerais, consulados e postos consulares compete executar as tarefas previstas no Direito Consular interno e internacional, em especial a protecção e assistência aos cidadãos moçambicanos no estrangeiro, bem como a divulgação e protecção dos interesses económicos, culturais e políticos de Moçambique.

ARTIGO 22

O funcionamento das missões diplomáticas e consulares será definido em regulamento próprio por diploma ministerial a ser aprovado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

SECÇÃO III

Missão Estatal

ARTIGO 23

Denominar-se-á por Missão Estatal, o conjunto das representações da República de Moçambique de natureza política, militar, económica, social e cultural num determinado país

ARTIGO 24

O Chefe da Missão Estatal é o Chefe da Missão Diplomática

ARTIGO 25

As representações que constituem a Missão Estatal estão subordinadas à Missão Diplomática e ao Ministério que superintende a respectiva área de actividade

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 26

Compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação aprovar por diploma ministerial o regulamento interno do Ministério.

ARTIGO 27

No prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste Estatuto, deverá ser elaborado e aprovado o respectivo quadro do pessoal, nos termos do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio.

O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito* — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila* — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 7/CSMJ/P/96

de 11 de Junho

A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, apreciou o Acórdão n.º 7/96, do Tribunal Administrativo que recusa o visto dos despachos de despromoção relativos aos oficiais de justiça, Santos Mangaço e Maria da Conceição Santos, com fundamento na falta de observância do disposto na alínea d) do artigo 178 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, tendo em atenção que os arguidos beneficiaram do disposto no n.º 2 do artigo 186 do mesmo diploma. Havendo sido suscitada a questão de saber se a Comissão Permanente era competente ou não para alterar as deliberações do plenário, concluiu-se:

1. A Comissão Permanente e o Plenário, não são dois órgãos distintos do Conselho Superior da Magistratura Judicial. O órgão é o mesmo que pode funcionar em plenário ou em Comissão Permanente, de acordo com o n.º 1 do artigo 20 da Lei n.º 10/91

Assim sendo, a Comissão Permanente delibera no sentido de acolher as observações do Venerando Tribunal Administrativo, tendo ainda em atenção que:

- a) O preceito em causa é uma disposição imperativa;
- b) Não se trata de adoptar um novo acto,
- c) O princípio da celeridade é sagrado em processo disciplinar e o plenário só reúne-se de 3 em 3 meses.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Maputo, 11 de Junho de 1996. — O Presidente, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.